

LEI COMPLEMENTAR N.º 196/2007

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 188/2007, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALERIO ANTONIO GALANTE, Prefeito municipal de Serrana, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O quadro de profissionais da educação pública municipal de Serrana será constituído das seguintes classes:

- I. professores de educação básica;*
- II. diretor de educação básica;*
- III. vice-diretor de educação básica;*
- III. coordenador pedagógico de educação básica;*
- IV. supervisor escolar.”*

Art. 2º. O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os integrantes da classe de profissionais da educação pública municipal exercerão suas atividades na unidade de ensino municipais.”

Art. 3º. O art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A jornada semanal de trabalho do professor de educação básica é constituída de horas/aulas em atividades com alunos, de horas/aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola, de horas/aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo professor e de horas/aulas de

trabalho individual e atendimento aos pais na escola, a saber:

I. Jornada de 30 (trinta) horas/aulas semanais, destinada a professores da educação básica que atuarem na Educação Infantil, dividida da seguinte forma:

- a. 24 (vinte e quatro) horas/aula em atividades com alunos;*
- b. 05 (cinco) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha pelo professor;*
- c. 01 (uma) hora/aula para trabalho individual e atendimento aos pais.*

II. Jornada de 30 (trinta) horas/aula de trabalho semanais, destinada a professores de educação básica que atuam no Ensino Fundamental, anos iniciais, dividida da seguinte forma:

- a. 23 (vinte e três) horas/aula em atividades com alunos;*
- b. 05 (cinco) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, 03 (três) em local de livre escolha pelo professor;*
- c. 02 (duas) horas/aula trabalho individual e atendimentos aos pais.*

III. Jornada de 25 (vinte e cinco) horas/aula de trabalho semanais, destinada a professores da educação básica que atuam no Ensino Fundamental, anos finais, dividida da seguinte forma:

- a. 20 (vinte) horas/aula em atividades com alunos;*
- b. 04 (quatro) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, 02 (duas) em local de livre escolha pelo professor;*
- c. 01 (uma) hora/aula para trabalho individual e atendimentos aos pais.*

IV. Jornada de 30 (trinta) horas/aula de trabalho semanais destinadas a professores da educação básica que atuam no Ensino Fundamental anos finais, dividida da seguinte forma:

- a. 25 (vinte e cinco) horas/aula em atividades com alunos;*
- b. 04 (quatro) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, 02 (duas) em local de livre escolha pelo professor;*
- c. 01 (uma) horas/aula para trabalho individual e atendimentos aos pais.*

§ 1º. A hora/aula de trabalho dos professores de educação básica terá a duração de 50 (cinquenta) minutos, os quais serão dedicados à tarefa de ministrar aulas.

§ 2º. O professor de educação básica que não cumprir integralmente a carga horária de trabalho pedagógico terá descontada de sua remuneração a importância equivalente as horas fixadas para a semana.

§ 3º. Fica assegurado ao professor de educação básica, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

§ 4º. Na ausência do professor de educação física e de educação artística, e não se tratando da substituição de que trata esta Lei Complementar, o professor titular deverá permanecer com a classe.”

Art. 4º. O art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os professores de educação básica sujeitos às jornadas previstas no artigo 24 desta Lei Complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas/aula prestadas pelos profissionais de educação básica, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§2º. O número de horas/aula semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 44 (quarenta e quatro) horas/aula e o número de horas/aula prevista nas jornadas de trabalho a que se refere esta lei.

§3º. A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora/aula prestada a título de carga suplementar de trabalho professor de educação básica, corresponderá aos valores fixados no anexo III, observando, em todo o caso, a classe que o professor suplementa.

§4º. Para efeito de cálculo de remuneração mensal do professor de educação básica, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas, a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos e o valor da retribuição pecuniária, por hora/aula, são os fixados no anexo III.

§5º. Quando a somatória de horas em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 24 desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola, horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo professor e horas de trabalho individual e atendimento aos pais, na forma indicada no Anexo II desta Lei

Complementar.”

Art. 5º. O art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Para fins de acúmulo de cargo e ou funções no próprio Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas constitucionais, os professores de educação básica não poderão ultrapassar o limite de 44 (quarenta e quatro) horas/aula semanais, permitida até nove horas/aulas por dia acrescidas de horas de trabalho pedagógico e os cargos em comissão não poderão ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas/trabalho semanais.”

Art. 6º. O caput do art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de professor de educação básica, a título de carga horária, horas/aula semanais para o desenvolvimento de projetos de acompanhamentos de alunos, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 7º. O art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os profissionais da educação ocupantes do cargo de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico devem ficar à inteira disposição da Secretaria Municipal de Educação e da Administração Pública.”

Art. 8º. O art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A progressão funcional dos profissionais da educação é a passagem do integrante de cargo ou função para a retribuição superior ao padrão remuneratório a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional, que se dará na seguinte proporção:

I. pela via acadêmica:

a. graduação: 3.5% sobre o piso remuneratório inicial, por titulação em graduação

b. pós graduação: 3.5%, sobre o piso remuneratório da graduação, por titulação em cursos de pos graduação com 360 horas.

c. mestrado: 3.5% sobre o piso remuneratório da pós graduação, por titulação em cursos de mestrado;

d. doutorado: 3.5% sobre o piso remuneratório do mestrado, por titulação em cursos de doutorado.

II. pela via não acadêmica, por intermédio de cursos de atualização e de aperfeiçoamento profissional.

§ 1º. Para efeitos de progressão funcional somente serão considerados um título de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

§ 1º. No caso do profissional da educação possuir mais de um certificado de graduação, pós graduação, mestrado ou doutorado, para efeitos de progressão funcional, a Secretaria de Educação promoverá a avaliação de até três certificados, e serão considerados como aperfeiçoamento profissional.

§ 2º. Os cursos de graduação só serão considerados quando realizados por Universidades Oficiais mantidas pelo Governo Federal, por Governos Estaduais ou por Entidades Particulares, desde que estejam devidamente homologados pelo Ministério da Educação;

§ 3º. Os diplomas de doutorado e mestrado só serão avaliados se estiverem devidamente reconhecidos e registrados junto ao Ministério da Educação (MEC).

§ 4º. Os cursos de doutorado e mestrado realizados no exterior serão avaliados desde que revalidados por universidades oficiais que mantenham cursos congêneres, credenciados junto aos órgãos competentes.

§ 5º. Os diplomas e certificados referidos neste artigo somente serão considerados para fins de progressão funcional quando obtidos na área da Educação.”

Art. 9º. O art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Os servidores municipais efetivos ocupantes de profissionais do magistério da educação, terão direito ao abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério, quanto a eventual saldo remanescente de aplicação dos 60% (sessenta por cento) dos recursos FUNDEB, de conformidade com o previsto na Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado por lei municipal.

§ 1º. Não terá direito ao abono previsto no caput o servidor que:

I. faltar injustificadamente;

II. sofrer penalidade de suspensão;

III. tiver em gozo de licença ou afastamento não remunerado.

§ 2º. Na ocorrência de pagamento parcelado do abono especial de que trata o presente artigo, a verificação do direito ao benefício se dará no período compreendido entre o dia seguinte ao fechamento da folha de pagamento com computo dos trinta dias seguintes.”.

Art. 10. O art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O profissional da educação pública poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da Secretaria Municipal da Educação e da Administração Municipal para prover cargos ou funções ao interesse comum do profissional da educação e da Secretaria Municipal da Educação.”

Art. 11. O art. 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os Profissionais da Educação que apresentarem laudo médico temporário, com restrições, deverão continuar prestando serviços no mesmo cargo ou função obedecendo as restrições e determinações médicas.”

Art. 12. O § 2º, do art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos professores de educação básica.

§ 1º. A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da classe de professores, observadas a sua habilitação profissional, conforme estabelecido no Anexo I da presente lei complementar, e classificado em qualquer unidade escolar do município.

§ 2º. O ocupante do cargo do quadro de professor de educação básica poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º. Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição poderá ser exercida por professor substituto da própria escola ou de outra Unidade Escolar.

§ 4º. Na inexistência de professores substitutos serão admitidos, professores em caráter temporário, recorrendo-se à escala de classificação elaborada pela Secretaria de Educação, nos termos da legislação vigente,

observada a qualificação mínima estabelecida no Anexo I da presente lei complementar.

§ 5º. Poderá por necessidade e a critério da Secretaria da Educação, contratar professores de educação básica, obedecendo a classificação do concurso público ou processo seletivo para exercer, nos períodos de aulas, substituições e outras atividades inerentes e necessárias junto à Unidade Escolar.”

Art. 13. O art. 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. As substituições de professores de educação básica por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, sempre que possível, serão efetuadas, por professores substitutos da própria escola ou, excepcionalmente, de outra Unidade Escolar. Na inexistência destes, serão admitidos, em caráter temporário, professores de educação básica substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 14. O art. 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Para os cargos de Diretor de Educação Básica, Vice-Diretor de Educação Básica, Coordenador de Educação Básica, a critério da Secretaria da Educação, poderá haver substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente por lapso de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. A substituição dependerá do ato da autoridade competente.

§ 2º. O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 3º. O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição terá direito a perceber as vantagens pessoais a que fizer jus e a diferença entre sua remuneração e o valor do padrão, acrescido de vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído.”

Art. 15. O art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando-se o tempo de efetivo exercício no cargo de professor de educação básica municipal de Serrana e os

títulos, obtidos na área de Educação, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º. Além dos títulos previstos nesta lei complementar, serão também considerados, cumulativamente aos primeiros, os diplomas ou certificados:

I. de doutorado: 10,00 pontos;

II. mestrado: 5,00 pontos;

§ 2º. Os cursos de mestrado e doutorado só serão avaliados se estiverem devidamente reconhecidos e registrados junto ao Ministério da Educação (MEC), assim como se realizados no exterior, somente serão avaliados se revalidados por universidades oficiais que mantenham cursos congêneres, credenciados junto aos órgãos competentes.

§ 3º. Caberá ao candidato comprovar o credenciamento ou o reconhecimento e a revalidação dos cursos, no ato da inscrição.

§ 4º. Não serão computados cumulativamente os títulos de doutorado e mestrado obtidos numa mesma área.

§ 5º. Será dada ciência ao candidato do valor atribuído aos seus títulos através do documento de confirmação de inscrição.”

Art. 16. O art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Para efeito de desempate serão observados, sucessivamente:

I. o maior tempo de serviço expresso em dias, na data a ser fixada em certidão oficial:

a. no cargo de professor de educação básica;

b. na unidade de classificação do cargo do candidato;

II. a maior idade.”

Art. 17. O art. 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Após a inscrição, os profissionais da educação do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

I. à situação funcional:

a. titulares de cargo, providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

b. demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos);

c. ocupantes de função de professores do educação básica correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.

II. tempo de serviço no Magistério Público Municipal e Títulos, nos termos das normas estabelecidas:

§ 1º. Além dos títulos previstos nesta lei complementar, serão também considerados, cumulativamente aos primeiros, os diplomas ou certificados:

I. de doutorado: 10,00 pontos;

II. mestrado: 5,00 pontos;

§ 2º. Os cursos de mestrado e doutorado só serão avaliados se obtidos na área de Educação e estiverem devidamente reconhecidos e registrados junto ao Ministério da Educação (MEC), assim como se realizados no exterior, somente serão avaliados se revalidados por universidades oficiais que mantenham cursos congêneres, credenciados junto aos órgãos competentes.

§ 3º. Caberá ao candidato comprovar o credenciamento ou o reconhecimento e a revalidação dos cursos, no ato da inscrição.

§ 4º. Não serão computados:

I. cumulativamente os títulos de doutorado e mestrado;

II. mais de um título na mesma graduação;

III. cursos capacitatórios realizados há mais de cinco anos.

Parágrafo único. Na atribuição de classes e/ou aulas, a Secretaria Municipal de Educação observará, como ordem de preferência subsidiária:

I. o não cumprimento de penalidade disciplinar;

II. a assiduidade do professor de educação básica;

III. a maior pontuação em avaliação de desempenho.”

Art. 18. O art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Será considerado adido o professor de educação básica que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

§ 1º. O professor adido ficará à disposição da Secretaria Municipal da Educação, e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação e a classificação para a designação de local de trabalho.

§ 2º. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado.”

Art. 19. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 188/2007.

Art. 20. Ficam mantidos os anexos II e III, da Lei Complementar Municipal nº 188/2007.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas pelo orçamento vigente e sua suplementação, se necessária, não onerará o percentual máximo vigente.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
25 de setembro de 2007.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Diretor Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretaria Geral

ANEXO I

Atribuições referentes aos cargos e funções dos profissionais da Educação

Professor de Educação Básica

- Professor de Educação Infantil;
- Professor de Ensino Fundamental I e II;
- Professor de Educação Especial.

Descrição Sumária:

- Ministrar, nos dias letivos e horas previstas, aulas na educação básica. Preparar aulas, efetuar registros burocráticos e pedagógicos e planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Para o desenvolvimento das atividades utilizam constantemente capacidades de comunicação.

Descrição detalhada:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Elaborar estratégias de aceleração e acompanhamento específico dos alunos que apresentarem menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas – aula estabelecidos, além de participar integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Participar de programas específicos que vierem a ser elaborados pela Secretaria Municipal da Educação;
- Emitir relatórios e preencher boletins de acompanhamento do desenvolvimento dos alunos;
- Elaborar o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino.
- Emitir relatórios, preencher boletins, confeccionar papeletas e registrar nos diários de classe os conteúdos, as avaliações e anotações que auxiliam o acompanhamento do desenvolvimento dos alunos, bem como anotar as atividades efetuadas de forma que permita dar informações à direção e aos pais.
- Articular com a equipe de apoio multidisciplinar, quando necessário;
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas a sua especialidade e ambiente organizacional.

Requisitos

Escolaridade:

Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais: Licenciatura plena em Pedagogia ou curso normal em nível médio ou normal superior.

Ensino Fundamental anos finais: Licenciatura de graduação plena na disciplina específica.

Educação Especial: Licenciatura de graduação plena na área de atuação com pós graduação em educação especial.

Experiência: não necessita de experiência anterior.

Coordenador Pedagógico

Descrição Sumária:

- Coordenar as atividades de ensino em unidades educacionais, planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo.

Descrição Detalhada:

- Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação;
- Planejar e organizar as atividades do corpo docente, distribuindo horários, número de horas/aula, determinando turmas que cada docente terá sob sua responsabilidade, para possibilitar o desenvolvimento educativo dentro da escola;
- Planejar e avaliar ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar;
- Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, garantindo um cronograma de treinamento e desenvolvimento;
- Elaborar boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professor-aluno, para manter um registro que permita as informações solicitadas;
- Promover e coordenar reuniões com pais, visando à integração escola-família-comunidade;
- Colaborar na fase de elaboração do currículo da escola, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, para contribuir no planejamento do sistema de ensino;
- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia do métodos aplicados;
- Dirigir, coordenar e orientar os atendimentos: psico-sociais, auditivos, mentais e outros problemas relativos ao alunado e encaminhar aos órgãos competentes.
- Dirigir, coordenar e orientar os HTPCs, juntamente com a direção da escola
- Auxiliar à direção na aplicação do calendário escolar, da proposta pedagógica, plano de gestão e do regimento escolar
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Requisitos

Escolaridade: Licenciatura plena em pedagogia ou pós – graduação na área da educação.

Experiência: Ter no mínimo 03 (três) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.

Supervisor Escolar

Descrição Sumária:

- Desenvolver atividades de suporte pedagógico, voltada para a supervisão, orientação, acompanhamento e inspeção escolar.

Descrição detalhada:

- Orientar o acompanhamento, controle e avaliação das propostas pedagógicas das escolas do Sistema Municipal de Ensino de Serrana;
- Assistir, tecnicamente aos diretores da educação básica sobre elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referente as suas unidades escolares;
- Analisar os dados relativos as escolas que integram a Secretaria Municipal da Educação e buscar alternativas para os problemas específicos de cada nível ou modalidade de ensino;
- Acompanhar, orientar, controlar e avaliar os projetos de recuperação, de reforço, de reclassificação, de aceleração de estudos, bem como dos projetos especiais propostos pela unidade escolar
- Elaborar, criticar, selecionar e difundir materiais didáticos necessários à melhoria da eficiência do ensino.
- Planejar suas atividades, executar tarefas de natureza especializada que exigem conhecimento técnico-pedagógico, estar em constante aperfeiçoamento profissional e atualização quanto ao progresso e evolução do ensino, tomar decisões com capacidade e discernimento
- Coordenar e supervisionar as atividades técnico-pedagógicas, incentivar o aperfeiçoamento profissional do pessoal da educação, e exigir adequação do material técnico aos avanços da tecnologia educacional.
- Verificar junto à direção da escola a aplicação do calendário escolar, da proposta pedagógica, plano de gestão e do regimento escolar
- Acompanhar, orientar e avaliar as unidades escolares nas suas tarefas administrativas e pedagógicas, verificando toda a documentação escolar, documentos de transferência, de matrícula, atas, cadernetas, planos de aula, laudas e toda escrituração escolar relacionadas com os professores, coordenadores, secretaria, direção e própria supervisão.
- Garantir o fluxo recíproco das informações entre unidades escolares e a Secretaria Municipal Departamento Municipal de Educação , através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores;

- Diagnosticar, quanto a necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram o Departamento Municipal de Educação.
- Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaboradas pelos órgãos superiores;
- Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Serrana, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos;
- Assessorar o Departamento Municipal de Educação e Cultura em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas;
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Requisitos

Escolaridade: Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar.

Experiência: Ter no mínimo 05 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.

Diretor de Educação Básica

Descrição Sumária:

- Desenvolver atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

Descrição detalhada:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola.
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas.
- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento.
- Promover articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- Cumprir e fazer cumprir as leis de ensino e as determinações legais oriundas das autoridades competentes e promover a observância do Regimento Escolar
- Convocar e presidir as atividades e reuniões do corpo docente, técnico e de apoio administrativo, ou delegar um responsável
- Formular juntamente com a Coordenação Pedagógica, Supervisão e Secretaria da Educação os currículos plenos dos diversos cursos mantidos pela Escola.
- Autorizar a abertura e o encerramento das matrículas; assinar diplomas, certificados, laudas e outros documentos expedidos pela Unidade Escolar
- Estabelecer normas disciplinares e de funcionamento, aplicar sanções disciplinares na forma da lei e do Regimento Escolar;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a

aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino.
- Responder pelo expediente de atendimento aos alunos, pais ou responsáveis e comunidade e promover reuniões com os mesmos visando à integração do trabalho educativo entre Escola, Família e Comunidade
- Exercer todas as funções decorrentes do cargo, previstas no Regimento Escolar e das demais que forem emitidas pela Secretaria Municipal de Educação e pelas autoridades competentes;
- Responsável pela aplicação do calendário escolar, da proposta pedagógica, do plano de gestão e do regimento escolar;
- Decidir em última instância escolar, os problemas e os casos omissos.
- Acompanhar, orientar e avaliar as unidades escolares nas suas tarefas administrativas e pedagógicas, verificando toda a documentação escolar, documentos de transferência, de matrícula, atas, cadernetas, planos de aula, laudas e toda escrituração escolar relacionadas com os alunos, funcionários, professores, coordenadores, secretaria, direção e supervisão.
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Requisitos

Escolaridade: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – Graduação na área de Educação.

Experiência: Não é necessário experiência anterior.

Vice – Diretor de Ensino Infantil e Fundamental

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração e orientação;

Descrição detalhada:

- Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado;
- Substituir o Diretor de escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo o rol de atividades do Diretor;

- Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- Colaborar com as atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar;
- Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar;
- Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- Colaborar com o diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários;
- Responsável pelo patrimônio da Escola e do material escolar
- Executar as tarefas designadas pelo Diretor e responder pela direção nos seus afastamentos, férias e outras ausências.
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Requisitos

Escolaridade: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – Graduação na área de Educação.